



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 176/2015-DA/CJRM-B Belém do Pará, 19 de novembro de 2015.

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2015.6.001350-5.

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), oriento Vossa Excelência no sentido de da cumprimento integral a **Resolução nº 043/95** do E. Tribunal de Justiça do Estado, cópia anexa, no sentido de realizar audiência inicial por ocasião de determinação de internação provisória de adolescente, nos termos do seu art 1º..

Atenciosamente,

Desª. Diracy Nunes Alves

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Magistrados das Varas com competência para feitos relativos à Infância e Juventude na área infracional da RMB.

Prot. nº 2015.6.001350-5 (jm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



R E S O L U Ç Ã O N° 043/96 - GP

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação unânime de seu Tribunal Pleno, em sua 16^a Sessão Extraordinária hoje realizada e,

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Juiz de Direito **PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA**, titular da 24^a Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belém.

R E S O L V E

Art. 1º - DETERMINAR, em complemento à Resolução nº 014/95 - do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que os magistrados com competência da Justiça da Infância e da Juventude, na área infracional, das Comarcas do Interior do Estado e das Varas Distritais de Icoaraci e Mosqueiro, caso sejam obrigados a manter ou decretar a internação provisória de adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, com cumprimento na Capital do Estado ou no Centro de Internação de Ananindeua, só os remetam após ouvi-los em depoimento, e já com audiência de julgamento designada, devendo ser rigorosamente cumprido o disposto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne ao prazo máximo de 45 dias de internação provisória.

Art. 2º - RECOMENDAR, que os Juízes da Infância e da Juventude, cumpram, rigorosamente, o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45(quarenta e cinco) dias".

Art. 3º - RECOMENDAR aos senhores magistrados que cumpram rigorosamente o disposto no art. 185 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que, a internação decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional e, inexistindo na Comarca entidade com as características definidas no art. 123 do Estatuto, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima, e, finalmente, "sendo impossível a transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em sessão isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de responsabilidade". (parágrafo 2º do art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente).